



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 593/2014
(5.6.2014)
RECURSO ELEITORAL N° 1.034-68.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
PORTO SEGURO

RECORRENTE: Coligação PORTO DOS SONHOS. Advs.: Maurício Oliveira Campos e Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues.

RECORRIDOS: José Ubaldino Alves Pinto Júnior, Lúcio Caires Pinto e Leandro Moreira da Silva. Advs.: Fabiano Almeida Resende, Taíse de Santana Santos, Michel Mendonça Ribeiro e Sinésio Bomfim Souza Terceiro.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 122ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Emissora de rádio. Propaganda ostensiva contra adversária política durante programa. Abuso de poder. Uso indevido de meio de comunicação social em prol da campanha de candidato. Gravidade da conduta. Afetação da lisura do pleito. Provimento. Decretação de inelegibilidade.

A transmissão reiterada de programa radiofônico, capitaneado por ex-prefeito e irmão de candidato a prefeito, com conteúdo ostensivamente contrário a candidata adversária, revela conduta abusiva, mediante uso indevido de meio de comunicação social, com gravidade suficiente para afetar a lisura do pleito e, portanto, ensejar a decretação de inelegibilidade dos recorridos, nos termos do art. 22, inciso XIV da Lei Complementar n° 64/90.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de junho de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 1.034-68.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
PORTO SEGURO

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 1.034-68.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
PORTO SEGURO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pela Coligação PORTO DOS SONHOS contra sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 122ª Zona, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra José Ubaldino Alves Pinto Júnior, Lúcio Caires Pinto e Leandro Moreira da Silva, pela prática de abuso de poder político e econômico e uso indevido de meio de comunicação social.

Em suas razões de fls. 205/211, sustenta a recorrente que, “ao contrário do que afirma a sentença recorrida, a prova do ilícito sobre o qual versa a ação proposta encontra-se, de forma robusta e inequívoca, produzida nos autos”.

Alega que a Rádio Porto Brasil FM, controlada por familiares dos ora recorridos, foi veículo de comunicação utilizado para beneficiar a candidatura do segundo e terceiro recorridos ao pleito municipal de 2012, através de reiteradas manifestações com intenção eleitoreira, haja vista que as veiculações radiofônicas denigrem a imagem de candidatos adversários.

Afirma que o uso indevido da rádio prejudica, por si só, independente do resultado das eleições, a lisura e a isonomia que devem presidir o pleito eleitoral, bem como salienta que o programa levado ao ar pela rádio – Programa Livre – dirigido por Ubaldino Júnior, ora primeiro recorrido, vai ao ar duas vezes na semana e tem uma hora de duração e grande alcance em toda região, com audiência de milhares de ouvintes, o que evidencia o abuso e demonstra potencial de influenciar as eleições.

RECURSO ELEITORAL Nº 1.034-68.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
PORTO SEGURO

Requer, ao final, o provimento do recurso, para reforma a sentença hostilizada e declarar a inelegibilidade dos recorridos, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Em contrarrazões de fls. 213/226, os recorridos rechaçam a tese autoral, sob o argumento de que o programa apenas apresentou notícias verídicas, não havendo em momento algum o favorecimento da candidatura do segundo e terceiro investigados.

Argumenta, ademais, que não restou caracterizado o alegado abuso de poder econômico, uma vez que o caso não versa sobre gastos exorbitantes ou aplicação de recursos monetários para favorecimento de terceiros. De outro lado, nega o invocado abuso de meio de comunicação, porquanto a emissora apenas teria exercido a liberdade de imprensa e expressão, albergada pelos arts. 5º, inciso IV e 220 da Constituição Federal.

Por fim, aduzem que, além de não restar configurado o abuso, não ficou demonstrada a potencialidade lesiva da conduta no resultado do pleito, razão pela qual pugna pelo improvimento do recurso, mantendo incólume a sentença vergastada.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral, em manifestação de fl. 230/237, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 1.034-68.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
PORTO SEGURO

V O T O

Após análise detida dos autos, conclui-se que o recurso merece prosperar.

Conforme documentação adunada às fls. 12/76, verifica-se que durante o “Programa Livre”, veiculado pela Rádio Porto Brasil FM, comandado pelo locutor Ubaldino Pinto Júnior, primeiro recorrido, foram esposados reiterados comentários negativos contra candidata adversária do segundo e terceiro recorridos, então candidatos a prefeito e vice-prefeito do Município de Porto Seguro, em pelo menos dez programas difundidos entre 09/07/12 e 30/08/12.

Eis o teor de alguns trechos constantes das gravações de fls. 14/15 e 56/57, referentes às veiculações dos dias 09/07 e 24/08, respectivamente:

09/07

“GABIRU: E a deputada Cláudia Oliveira, que é lá de Eunápolis registrou também a sua candidatura a prefeito. Gabiru essa foi a semana também que foram escolhidos os vice-prefeitos (...)

(...)

UBALDINO: Então os quatro candidatos eu vou repetir: ÉLúcio meu irmão, Lucio Pinto do PMDB; a Claudia Oliveira mulher do prefeito de Eunápolis que ela mora em Eunápolis...

(...)

A deputada Cláudia lá de Eunápolis que não tem endereço, que não tem não sei o que, podia ser vai ser. Vai ser impugnada, também não sabia se ela ia ser e registrou a candidatura. Vai ter impugnação, mas registrou a candidatura.

(...)E tem a deputada Claudia, que tá conhecendo a cidade agora, que não sabia nem o endereço dela que ela deu o endereço do irmão. Que não sabia onde ela morava, agora parece que comprou uma casa ou alugou uma casa ninguém sabe onde é, e ai ela mudou pra Eunápolis volta pra Eunápolis. Depois ela disse na convenção que Porto Seguro vai ser a segunda casa dela, ela falou, tem a gravação vamo trazer

RECURSO ELEITORAL Nº 1.034-68.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
PORTO SEGURO

quinta-feira. Pode Gabiru? Ela tem “Porto Seguro será minha segunda casa. Ó meu Deus, que beleza! Porto Seguro quer um prefeito que more aqui, que goste daqui.

GABIRU: E que conheça a cidade.

24/08

UBALDINO: Minhas amigas e meus amigos eu sou Ubaldino Júnior e estamos começando mais um programa livre.

(...)

GABIRU: Vou fazer uma emenda, ela não fala Ubaldino, ela não diz em nenhum momento que vai pescar, que vai pescar o agulhão. Ela diz que vai fazer uma emenda, vai fazer uma emenda para construir a ponte, e debocha Ubaldino(...) E aquilo ali revela muito bem que eles são mais crianças, mas brincam e se divertem com corrupção Uba.

(...)

UBALDINO: Ai só já era crime para cassar seu mandato, mas o pior, o pior agora Gabiru que a gente agregou também é porque uma vez ela pega propondo que ia ficar com metade do dinheiro da ponte, ela vai concertar e ela comete outra quebra de decoro parlamentar.

GABIRU: Piorou a situação Ubaldino, piorou a situação.

UBALDINO: Porque o áudio é nítido e claro que ela falou em bilhão, milhão, bilhão. É claro que ela propôs ficar com a metade do dinheiro da ponte, ela fala que ia fazer projeto de lei e fazer emenda ao orçamento para propor dinheiro da ponte.

(...)

UBALDINO: Se ela tivesse Gabiru, se ela tivesse dito no BA TV ontem: “gente, me desculpem, eu fiz uma bobagem, foi uma brincadeira”. Ficava menos feio, mas agora vamos entrar com o segundo argumento da quebra do decoro, porque ela mentiu diante de todo país dizendo que ela tava falando era de agulhão. É outro crime, porque na realidade Gabiru, o deputado tem uma coisa chamada decoro parlamentar, são coisas que ele tem que seguir à risca(...) Eu nunca vi ninguém investir agulhão. Eu nunca vi fazer projeto de lei, emenda orçamentária de agulhão. Nunca vi que agulhão pudesse dar denúncia na globo. Eu nunca vi dizer que comer peixe era denuncia. Então Gabiru, toda essa malandragem cai por terra, ta desmascarada a deputada Claudia Oliveira, ela ta completamente desmascarada das suas intenções como deputada, suas intenções como candidata a prefeita de Porto Seguro.

(...)”

Independentemente da veracidade ou não dos fatos alardeados no programa, é indiscutível a intenção de desqualificar a sobredita candidata

RECURSO ELEITORAL Nº 1.034-68.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
PORTO SEGURO

Cláudia Oliveira, com o fito de beneficiar o irmão do locutor, também candidato a prefeito da cidade.

Destarte, a ostensiva propaganda negativa e a sua finalidade eleitoreira são evidentes, consoante se extrai da decisão interlocutória de fls. 96/101, proferida pelo então Juiz Eleitoral de Porto Seguro, que determinou a suspensão do programa em setembro de 2012 até o dia das eleições, tendo em vista, inclusive, o reiterado descumprimento, pelo primeiro investigado, da ordem judicial emanada na Representação 902-11.2012.6.05.0122, desde 1º de agosto.

Confira-se:

“Essa rádio, através do Programa Livre” apresentado pelo Sr. Ubaldino Alves Pinto Júnior, vem desafiando a Justiça Eleitoral ao infringir aberta e despudoradamente a legislação pátria, em franco prejuízo ao princípio da isonomia, ao cometer reiterados abusos e excessos que caracterizam propaganda eleitoral negativa em desfavor de candidatos concorrentes, mormente da candidata Cláudia Oliveira, conforme se verifica das mídias e suas degravações juntadas aos autos.

O envolvimento político do 1º investigador, Ubaldino Alves Pinto Júnior é manifesto. Trata-se notoriamente de ex-prefeito da Cidade de Porto Seguro, Presidente do PMDB local (fls. 94) e irmão do candidato a Prefeito pelo PMDB, LÚCIO PINTO.

Se não bastasse isso, o seu efetivo engajamento na campanha do seu irmão é tão evidente que na propaganda eleitoral realizada através de placas, banners e adesivos de carros os dois aparecem juntos, assim como nos comícios, conforme demonstram as fotografias de fls. 88/89.

(...)

Em verdade, de maneira nada sutil, o PROGRAMA LIVRE vem sendo utilizado como “palanque eleitoral”, trazendo matéria sem isenção, com parcialidade e com nítida conotação eleitoral.

(...)”

Registra-se que, não obstante o aludido comando suspensivo, o recorrido insistiu na prática da conduta, veiculando audaciosamente o seu

RECURSO ELEITORAL Nº 1.034-68.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
PORTO SEGURO

programa em outra rádio (Rádio Cidade), ensejando, assim, novo *decisum* inibitório de fl. 139.

De outro lado, verifica-se que até mesmo o juiz sentenciante, que julgou improcedente a demanda, claramente reconhece a prática abusiva, quando aduz que: *“considerando que o primeiro investigado é radialista âncora de programa popular, presidente de partido político municipal (PMDB), que já ocupou a cadeira de Prefeito Municipal de Porto Seguro, sendo portanto bastante conhecido na cidade e gozando de prestígio popular, desborda os limites da ética, da razoabilidade e da moralidade que continuasse à frente do programa durante o período eleitoral em que seu irmão concorria ao cargo de prefeito municipal, sendo que ele estava envolvido diretamente na campanha eleitoral. De fato, não há como negar que os candidatos Lúcio Pinto e seu vice Leandro, ainda que indiretamente, tiveram tratamento privilegiado na medida em que um dirigente de partido político e irmão do candidato estava à frente de um programa jornalístico e, passo seguinte, estava nas ruas trabalhando incisivamente em prol de sua candidatura”* (fls. 203/204).

Deveras, o uso indevido do meio de comunicação radiofônico é patente no caso concreto, sendo inequívoca a gravidade da conduta, haja vista a sua reiteração em diversos programas, até mesmo em descumprimento de ordem judicial, mormente considerando tratar-se da única rádio FM do município e com alcance de noventa por cento do território, segundo destacado pela Promotoria Zonal (fl. 172).

Outrossim, não há que se falar em liberdade de expressão e direito à informação como escudo em detrimento da isonomia entre os candidatos no processo eleitoral, haja vista que as veiculações, a toda evidência, não

RECURSO ELEITORAL Nº 1.034-68.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
PORTO SEGURO

apresentaram cunho estritamente jornalístico, porquanto em todos os programas o foco era exclusivamente massacrar a imagem da candidata opositora, com o explícito propósito de beneficiar os recorridos.

Assim sendo, considerando que, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar n. 64/90, conferidos pela Lei n. 135/2010, “*para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*”, entendo que resta configurado o ilícito apontado na exordial, haja vista que aferição se restringe ao quão gravoso é a conduta para a lisura da disputa, e não a sua influência no resultado do certame. Nesta senda, trago à colação recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. NÃO PROVIMENTO.

1. Para configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral. Precedentes. (grifei)

2. No que concerne ao uso indevido dos meios de comunicação, o entendimento jurisprudencial do TSE preconiza que a caracterização do ilícito decorre da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições. Precedentes. (grifei)

3. O Tribunal a quo consignou que as provas acostadas aos autos conduzem à configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação, na medida em que ficou demonstrada a gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente em relação à isonomia no pleito, bem como a grande exposição do candidato em programa de televisão, com finalidade de promover sua candidatura. Assentou, ainda, que a propaganda irregular ficou comprovada nos autos. Logo, para modificar essas conclusões, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estreita do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Agravo regimental desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 1.034-68.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
PORTO SEGURO

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34915 - Colinas do Tocantins/TO. Acórdão de 11/03/2014. Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 59, Data 27/03/2014, Página 72)

Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto pelo provimento do recurso, para reformar a sentença objurgada e julgar procedente a pretensão da parte autora, a fim de declarar a inelegibilidade dos ora recorridos para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito em que se verificou o ilícito eleitoral, nos moldes do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 5 de junho de 2014.

Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator